



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001388/2001-39
Recurso nº 165.710 Voluntário
Acórdão nº 1401-00314 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CERÂMICA MARISTELA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Tendo parte do saldo negativo objeto de restituição sido imputado como compensação de estimativas de IRPJ declaradas em DCTF e não pagas, limita-se o crédito da restituição ao saldo remanescente decorrente da diferença entre o crédito confirmado e o valor compensado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – relator

Participaram da sessão os Conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (relator), Antônio Bezerra Neto, Eduardo Martins Neiva Fonseca, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário visando o deferimento de Pedido de Compensação cumulado com Restituição de valor relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/98.

Segundo se extrai do relatório proferido pela DRJ:

De acordo com referido despacho, do valor total pretendido pelo contribuinte, R\$ 155.902,08(valor atualizado), foi deferido o valor de R\$ 79.107,23.

Consoante se verifica dos autos, o indeferimento de parte do valor pretendido deu-se em razão de ter sido constatado pela fiscalização que os valores de estimativa dos meses de outubro e novembro do ano-calendário de 1998, não foram pagos e nem declarados em DCTF pelo contribuinte. Por essa razão, entendeu a fiscalização que tais débitos foram extintos por compensação. Assim, após efetuar a devida imputação dos citados débitos, a DRF efetuou a compensação dos mesmos, com aproveitamento de parte do saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ/1998, ano-calendário 1997.

Desse modo, o saldo negativo original pleiteado pelo contribuinte, que era de R\$100.396,67 foi reduzido após as compensações efetuadas (fls. 493/494) para R\$ 79.107,23.

Regularmente cientificada, ingressou com a referida manifestação alegando em síntese que a diferença glosada no valor de R\$ 21.289,44 foi vinculada indevidamente às estimativas de IRPJ compensadas nos meses de outubro e novembro de 1998, pois, tais valores apurados e lançados na DIPJ/99, ficha 12, não foram pagos, como mencionado no despacho decisório, porque foram devidamente compensados como segue:

a) o débito de R\$ 2.541,90 referente a estimativa de outubro/98 foi compensado com parte do saldo negativo de IRPJ da DIPJ/93, ano-calendário 1992;

b) o débito de R\$ 23.987,18 referente a estimativa de novembro/98 foi compensado com parte do saldo negativo de IRPJ da DIPJ/93, ano-calendário 1992 (R\$ 7.107,19); com parte do saldo negativo remanescente da DIPJ/97, ano-calendário 1996 (R\$ 1.240,52), e parte do saldo negativo de IRPJ da DIPJ/98, ano-calendário 1997 (R\$ 15.639,47).

Requer o reconhecimento integral do seu direito creditório no valor original de R\$ 100.396,67.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação, conforme acórdão DRJ/RPO nº 14-17.875 (fls. 696/698), cujas ementas seguem transcritas abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL

Correto o Despacho Decisório que deferiu parcialmente o valor pleiteado pela contribuinte, excluindo os valores alcançados pela decadência e aqueles já utilizados em compensações anteriores.

Diante da negativa, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, alegando, em suma:

- a) Que, em relação ao saldo negativo da DIPJ/93, não pode prosperar o argumento de decadência, tendo em vista que não houvera homologação expressa e, sendo assim, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 30/06/1998 (cinco anos a partir da homologação tácita), decaindo somente em 30/06/2003;
- b) Em relação ao saldo negativo da DIPJ/97, verifica-se na planilha que o crédito não fora totalmente compensado conforme descreve o despacho. Após a compensação citada de R\$ 18.672,39 e R\$ 14.561,59 houve sobra de saldo remanescente original no valor de R\$ 846,60, o qual, após a aplicação da SELIC até Nov/98, resultou no valor atualizado de R\$ 1.240,52 devidamente compensado com parte do débito de Nov/98 conforme demonstrado;
- c) Já, em relação ao saldo negativo da DIPJ/97, a Recorrente concorda com o despacho proferido no sentido de que do valor original do processo de restituição já havia sido subtraído o valor original de R\$ 12.594,19, que foi compensado com o débito de novembro de 1998, conforme o pedido de restituição da Recorrente.

É este, em suma, o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência, dele conheço.

Pretende, no presente feito, a Recorrente, restituição e compensação do valor de R\$ 100.396,67, registrado como saldo negativo do ano-calendário 1997, DIPJ 1998.

A Autoridade Fiscal reconheceu o direito de crédito no montante de R\$79.107,23, tendo negado o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 21.289,44.

Referido montante cuja restituição foi negada havia sido, em verdade, imputado como pagamento das estimativas de IRPJ devidas e não pagas no meses de outubro e novembro de 1998. No entanto, alega, a Recorrente que o saldo devedor do IRPJ por estimativa com base em balancete de suspensão ou redução conforme DIPJ/99 (ano calendário de 1998) foi devidamente compensado conforme planilha abaixo:

Histórico	out/98	nov/98	Total
Saldo devedor	R\$ 2.541,90	R\$ 23.987,18	R\$ 26.529,08
Compensações			
Saldo negativo de IRPJ da DIPJ/93 (ano calendário 1992)	R\$ 2.541,90	R\$ 7.107,19	R\$ 9.649,09
Saldo negativo remanescente da DIPJ/97 (ano calendário 1996)		R\$ 1.240,52	R\$ 1.240,52
Saldo negativo de IRPJ da DIPJ/98 (ano calendário 1997)		R\$ 15.639,47	R\$ 15.639,47
Total das Compensações	R\$ 2.541,90	R\$ 23.987,18	R\$ 26.529,08
Valor Pago	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Em verdade, a DRJ andou mal ao tratar de referidas compensações como se tivessem ido pleiteadas no curso desse processo, para, inclusive, tratar de uma suposta decadência do aproveitamento do saldo negativo de 1992, DIPJ 1993.

Isso porque no presente feito não se cuida das compensações ali apontadas, mas de restituição e compensação com outros débitos de tributo. Dessa feita, não há falar-se

em decadência ou prescrição do direito de pleitear a restituição do saldo negativo do ano-calendário 1992, posto que tal compensação não é objeto de discussão no presente feito.

Deve, assim, ser rejeitada a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, vê-se que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a efetividade das compensações supra apontadas, pelo que, antes de se proceder a restituição do crédito pleiteado, impõe-se a dedução do débito referente às estimativas de IRPJ dos meses de outubro e novembro do ano-calendário 1998.

Com isso, o crédito outrora existente acaba por ficar reduzido ao valor já reconhecido pela Autoridade Fiscal.

De fato, “na planilha apresentada pelo contribuinte, há a indicação de que apenas parte da estimativa do mês de novembro foi compensada com esse saldo negativo (fls. 17), porém diante da ausência de pagamentos, deve-se considerar que as estimativas dos meses de outubro e novembro de 1998 foram igualmente quitadas por compensação, o que implicaria saldo negativo de IRPJ dedutível para as compensações indicadas neste processo de R\$79 107,23” (fls. 511).

Por fim, esclareça-se que, a despeito da alegação da Recorrente, o valor de R\$ 15.639,47 não pode ser reconhecido como crédito. Isso porque, na planilha de fls. 17, verifica-se que a Recorrente postula a integralidade do saldo negativo registrado ao final de 1997, sendo que posteriormente registrou a utilização de parte (R\$15.639,47) para compensação com a estimativa devida em novembro de 1998. Assim, referido valor não poderia ser objeto de restituição e deveria ter sido deduzido desde o pedido inicial. Como não o fez o Contribuinte, correta a exclusão levada a efeito pela atenta Autoridade lançadora.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Processo nº 10865.001388/2001-39
Acórdão nº 1401-00314

SI-C4T1
Fl. 6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10865001388200139

Interessado : CERAMICA MARISTELA LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1401-00314**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria